



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

PROCESSO Nº 67943-81.2018.8.09.0000

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA À AÇÃO PENAL (caráter sigiloso)

Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requeridos **DANIEL MESSAC DE MORAIS E OUTROS**
Relator **Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

DECISÃO LIMINAR

Ingressou em meu gabinete a presente medida cautelar penal de caráter sigiloso, anunciada via ofício de fl. 02 e escoltada pelo envelope lacrado à fl. 03. *Ab initio*, determinei a minha assessoria descerrar o invólucro e juntar nos autos a petição ali contida, sucedendo-se a numeração devida, o que foi feito.

Em síntese, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com esteio nos artigos 311 a 320, do Código de Processo Penal, requer o deferimento de restrições cautelares em desfavor de **DANIEL MESSAC DE MORAIS (Deputado Estadual)**, **VAGNO SEBASTIÃO FERNANDES DE MIRANDA** e de **ANDERSON LUÍS COELHO**, para fins de resguardar a higidez da iminente instrução criminal a ser perpetrada na ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000, em trâmite contra o Deputado Daniel Messac de Moraes. Especificamente, as providências foram formuladas conforme estruturado na tabela abaixo.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Vagno Sebastião Fernandes de Miranda Anderson Luís Coelho	Prisões Preventivas
Daniel Messac de Moraes	recolhimento noturno em sua residência, no período das 19 horas às 06 horas, com exceção de eventuais expedientes laborais junto a ALEGO que conflite com o interregno de contenção.
Daniel Messac de Moraes	Proibição de contatos, inclusive por interpostas pessoas, com a testemunha Natã Michael Pereira Cruvinel, além dos investigados/requeridos Vagno Sebastião Fernandes de Miranda e de Anderson Luís Coelho
Daniel Messac de Moraes Vagno Sebastião Fernandes de Miranda Anderson Luís Coelho	Busca e Apreensão: para fins de recolhimento de documentos físicos e eletrônicos no sentido de melhor elucidar o real alcance das estratégias para fraudar a instrução criminal

É o relato do que reputo necessário.

DECIDO.

Com razão o requerente em grande parte dos desideratos.



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

No prelúdio do ano de 2013, sob minha supervisão jurisdicional¹, iniciou-se investigação sigilosa tendo como alvo o Deputado Estadual Daniel Messac de Moraes e outras dezenas de pessoas, na busca de maiores esclarecimentos acerca de significativos indícios de delitos de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro. A base fática das condutas residia na suposta contratação de servidores públicos “*fantasmas*”, para locupletamento mediante apropriação de majoritária parcela dos respectivos vencimentos, sem qualquer contrapartida laboral dos funcionários “*de fachada*”.

Como sói ocorrer na maioria das ocorrências de desmantelamento de uma organização criminosa, a teia principiou ruína com a delação detalhada e elucidativa de um dos membros da agremiação. *In casu*, foi Natã Michael Pereira Cruvinel, até então um dos servidores “*fantasmas*”, quem forneceu todos os salutares dados para a inauguração das perquirições, as quais redundaram em interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilos bancários, buscas e apreensões, bem como prisões temporárias. Sobreveio daí a respectiva denúncia, desmembramento do polo passivo e recebimento da acusação, tudo sob minha relatoria².

¹ Medida Cautelar nº 161912-29.2013.8.09.0000

² Ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

Entre aproximadamente outubro/2015 e abril/2017, sobredita ação penal fixou trilhos na primeira instância, eis que Daniel Messac de Moraes encontrava-se na suplência da cadeira parlamentar e com isso despido da prerrogativa de foro. Por oportuno, registro que neste período a *persecutio criminis* nada se desenvolveu, porquanto lembrando o feito pelo douto Magistrado condutor³. Sucede que, diante movimentações e afastamentos na Assembleia Legislativa Estadual, novamente Daniel Messac de Moraes assume a titularidade do mandato, com o que a ação penal retorna à minha relatoria, já devidamente desmembrada. E aqui inicia-se o imbróglio sob depuração.

Na data de 27 de maio de 2017, o delator Natã Michael Pereira Cruvinel dirige-se às dependências do GAECO⁴ informando ostensivos assédios para mudar o conteúdo de seu relato em juízo. Diz que, em 16 de maio de 2017, foi contatado via telefone por um conhecido seu e pastor evangélico na cidade de Montes Claros de Goiás, de nome Vagno Sebastião Fernandes de Miranda. Vagno queria um encontro pessoal com Natã, o qual, por sua vez, já intuía o melindroso assunto. Aliás, já não era a primeira tentativa de abordagem por parte de Vagno. Como Natã trabalhava na qualidade de estagiário no Fórum local,

³ Com o lembramento do feito, a ação penal passou agregar em seu polo passivo 36 réus, muitos deles com citações pendentes de efetivação. Por tais razões o processo não caminhou para fase adiante.

⁴ GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

perspicazmente marcou a reunião na respectiva sala do Tribunal do Júri, lá havendo uma câmara de segurança. No dia e lugar agendado (22/05/2017), compareceu Vagno juntamente com Anderson Luís Coelho. Ambos solicitaram que Natã modificasse sua narrativa, mas foi Anderson o mais efusivo e incisivo nesta tarefa. Apresentando-se como advogado, Anderson repetiu por várias vezes que Natã estava prestes a manchar o nome de pessoas importantes e perigosas, na sequência dando instruções para livrar o Deputado Estadual Daniel Messac e incriminar exclusivamente o corréu Milton Rodrigues Campos. Vejamos os precisos termos:

“No dia 26 de maio de 2017, às 17h00min, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sala 327, onde se encontrava presentes os Promotores de Justiça THIAGO GALINDO PLACHESKI e JOSÉ CARLOS NERY JUNIOR, a pessoa acima qualificada, compromissada a falar a verdade, compareceu neste GAECO e declarou: que foi delator na operação Poltergeist; que relatou fatos ilícitos no procedimento, à época; que inicialmente foi contratado para o gabinete do deputado DANIEL MESSAC; que quem contratou o declarante foi o ADAILTON, irmão de MILTON, o diretor da Assembleia; que ADAILTON disse que ele precisaria ir trabalhar durante algum tempo e depois poderia receber a remuneração sem comparecer na Assembleia; que parte de sua remuneração era entregue a ADAILTON; que recebia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ficava apenas com R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); que



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

repassava o restante, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para ADAILTON; que tais acontecimentos perduraram durante 04 (quatro) meses, isto é, que ficou recebendo a remuneração durante este tempo; que isso acontecia com a autorização do deputado DANIEL MESSAC; que inclusive ROBSON, assessor de DANIEL, apresentou o declarante para o deputado DANIEL; que o declarante foi embora antes da deflagração da operação; que após, voltou para Montes Claros/GO; que ficou em Montes Claros/GO até que a "operação saiu na mídia"; que o declarante "saiu como delator" e que a partir desse momento passou a ter muitos desgastes na cidade; que foi muito criticado na cidade; que depois de algum tempo o PASTOR WAGNER procurou o declarante e disse para ele que o deputado DANIEL queria falar com ele, tendo em vista que havia sido muito prejudicado com a delação do declarante; que os fatos narrados ocorreram em meados do ano de 2014; que o PASTOR WAGNER trouxe o declarante até Goiânia/GO; que o declarante veio porque estava com medo; que quando chegou o PASTOR ROMEU levou o declarante para a Igreja Esperança, próxima ao Buriti Shopping; que os PASTORES ROMEU e PASSOS disseram que levariam o declarante até o deputado DANIEL para que ele esclarecesse o que tinha dito no primeiro depoimento; que o deputado desmarcou o encontro; que a equipe dos advogados de DANIEL também desmarcou; que os advogados queriam que o declarante fizesse uma carta autenticada dizendo que o que o declarante tinha dito anteriormente, em delação, não era verdade; que era para o declarante dizer que o deputado não tinha envolvimento com os fatos contados no primeiro depoimento; que a princípio o declarante escreveu uma carta para "se manter seguro"; que enquanto escrevia a carta, tentava articulava uma maneira



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

de ir embora da igreja; que perguntaram se o declarante queria ir para o exterior, estudar e sair daqui; que o declarante foi embora; que antes de ir embora, procurou um advogado de sua confiança para saber o que faria, haja vista que estava sendo pressionado e "sabia que estava com problemas"; que o advogado orientou o declarante a ir embora daqui; que voltou para Montes Claros/GO; que um tio (policial) do declarante também o orientou a ir embora do país; que seu advogado presumiu que essa vinda para Goiânia era "problema"; que por isso o declarante resolveu sair do país para que "a poeira baixasse"; que o declarante foi para Índia em agosto ou setembro de 2014 até fevereiro de 2015; que aqui a questão foi "apaziguada"; que voltou no ano de 2015; que estava "tudo correndo tranquilamente"; que antes de voltar para Montes Claros/GO ficou 2 (dois) anos em Jussara; que o declarante não fez a carta autenticada; que os advogados não chegaram a passar qual era o conteúdo da carta, mas que sabia que era para dizer o contrário do que havia delatado; que os pastores ROMEU e FÁBIO tinham vínculo de amizade com DANIEL MESSAC; que DANIEL MESSAC também é pastor, da Igreja Esperança ou da Igreja Fama; que em 2017 recebeu uma ligação do PASTOR WAGNER; que ele conseguiu o número do declarante por meio de uma tia do mesmo, que não sabia dos acontecimentos; que na última segunda, dia 22 de maio de 2017, o PASTOR WAGNER contactou DANIEL porque estava preocupado com a "volta" da operação Poltergeist; que o PASTOR WAGNER falou que o depoimento do declarante foi a "base" da operação Poltergeist; que o DANIEL queria que em um próximo depoimento às autoridades o declarante alegasse não lembrar mais e que não tinha certeza do teor do depoimento anterior; que o PASTOR marcou um encontro com o declarante no Fórum de



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Montes Claros/GO; que no encontro estavam o PASTOR PASSOS e advogado ANDERSON; que ANDERSON tem estatura baixa e cabelo grisalho; que é estagiário no Fórum; que é assistente do Dr. JOVIANO; que o encontro foi no Plenário do Júri; que o PASTOR WAGNER ligou 09h47min do dia 16 de maio de 2017 para o declarante; que nesse dia marcaram o encontro do dia 22 de maio; que provavelmente há registros nas câmeras do Fórum; que no encontro quem conversou com o declarante foi o PASTOR WAGNER; que ele fez perguntas triviais sobre a família do declarante e que depois disse ao declarante que "a operação iria voltar"; que o PASTOR perguntou sobre a família do declarante de maneira normal, isto é, sem "tom ameaçador"; que ele disse que teve um encontro com o deputado DANIEL e que o DANIEL "não queria seu nome manchado novamente"; que DANIEL não queria que o declarante fizesse outras declarações às autoridades; que o PASTOR apresentou o advogado para que ele orientasse o declarante sobre o próximo depoimento do declarante; que primeiro o advogado perguntou ao declarante como ele deporiam sobre os fatos; que o declarante falou que daquela maneira ele estaria prejudicando o deputado, o próprio declarante, o MILTON e o VALIM; que disse que o declarante estava errado; que o advogado disse que o declarante era estudante de direito e que ele iria se prejudicar; que quando perguntassem ao declarante sobre MILTON e VALIM ele deveria responder apenas "sim ou não"; que era para o declarante afirmar que o primeiro depoimento era resultado de confusão mental; que ele disse para o declarante não falar que mentiu no primeiro depoimento e que ensinou técnicas para que o declarante "desmentisse" o que tinha falado sem prejudicar-se; que o declarante devia falar que



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

não havia conseguido emprego; que era para dizer que quando trabalhou ele batia ponto como assessor direto do diretor da Assembleia; que devia dizer que a culpa era toda de MILTON; que se o declarante confirmasse o depoimento inicial e prejudicasse o deputado DANIEL o declarante seria prejudicado também; que diante de tal afirmação do advogado o declarante se sentiu ameaçado; que o advogado falou para o declarante para "ter cuidado" por diversas vezes; que disse que se o declarante citasse o nome do VALIM ou do deputado iria "ter problemas"; que o advogado disse que "poderia acontecer algo ruim" com o declarante; que afirmava que "esse pessoal era perigoso"; que ofereceram assistência da advogada DÉBORA para instruir o declarante "a se portar nos próximos depoimentos"; que ANDERSON disse que tinha conhecimento dos autos e que estava sabendo o que aconteceu "durante a operação"; que o advogado falou que a operação "voltaria a andar" e que o declarante seria intimado novamente; que o declarante deveria estar preparado para quando fosse intimado; que falou que quando viesse a Goiânia/GO para depor deveria ligar para o advogado; que no encontro falou para o declarante ligar no outro dia; que o declarante não retornou para o advogado; que o PASTOR WAGNER ligou apenas uma vez; que na data de hoje o PASTOR WAGNER ligou; que o declarante disse que iria "se entregar" para "ver qual era a intenção do PASTOR"; que está com medo; que está se sentindo intimidado; que passou a semana "sem dormir"; que tomou medicamentos para melhorar; que se sente ameaçado porque na cidade que mora tem um rapaz que era muito amigo do MILTON; que esse rapaz fica chamando o declarante para ir à casa de MILTON; que o rapaz chama EDUARDO; que o telefone de EDUARDO é (62) 99945-7603; que EDUARDO nunca



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

ameaçou o declarante, que apenas faz perguntas sobre a operação e o envolvimento do declarante; que pretende ter proteção; que enxerga que todas as pessoas envolvidas em delações referentes à política estão em programas de proteção; que se sentir-se preparado para entrar no programa de testemunhas irá comunicar este órgão; que haverá um possível novo encontro com o advogado ANDERSON; que ainda não retornou para o advogado; que todas as vezes que houveram encontros o deputado DANIEL nunca esteve presente; que à época dos fatos ocorridos na Igreja Esperança propuseram ao declarante ida ao exterior; que, segundo ANDERSON, o VALIM mantém o MILTON; que está à disposição para novos esclarecimentos. Nada mais havendo a dizer, vai, depois de lido e achado conforme, devidamente assinado pela autoridade que colheu este depoimento e pelo declarante."

O mais irônico, para não dizer acintoso, é que enquanto Natã prestava os relatos acima junto ao GAECO, Vagno novamente liga para Natã almejando um segundo encontro para tratar a confecção da versão falaciosa com outra advogada do caso.

Assim foi que, em agosto de 2017, os integrantes do GAECO ajuizaram medida cautelar n. 206409-89.2017.8.09.0000, por meio dela postulando interceptações telefônicas dos envolvidos, bem como a quebra do sigilo de registros de anteriores conversas. Ao ensejo, explicaram



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

os membros do *parquet* que Anderson Luís Coelho, conquanto tenha se apresentado como advogado para Natã, era na verdade um policial federal já condenado em primeira instância a 11 anos e 03 meses de reclusão, além da perda do cargo público, pelos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e violação de sigilo funcional⁵. Após análise das provas ali contidas, em especial o vídeo do assédio em Montes Claros de Goiás, deferi prontamente as excepcionais providências de invasão à intimidade.

A segunda reunião entre Natã e Vagno não ocorreu, assim como o Ministério Público também não extraiu conversas telefônicas relevantes durante o intervalo de autorização. Por outro lado, a quebra dos registros telefônicos demonstraram sugestivos vínculos entre Vagno e Daniel Messac. No período do assédio a Natã, Vagno ligou dezenas de vezes para o deputado, geralmente logo após falar com o delator, o que reforça os indícios de envolvimento do parlamentar quanto ao acossamento *sub examine*.

Feitas as digressões acima, doravante considero-me pronto para apreciar os específicos pedidos cautelares.

⁵ Ação Penal n. 0038748-58.2013.4.01.3500, hoje em trâmite no TRF 1ª Região, diante pendência de apelações criminais. Vide cópia da sentença condenatória às fls. 54/109 da medida cautelar n. 206409-89.2017.8.09.0000.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Da Prisão Preventiva

As circunstâncias fáticas até então enaltecidas, a princípio, desnudam suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes positivados no art. 343 ou 344, do Código Penal⁶, além dos delitos inscritos no art. 288, do Código Penal⁷, ou art. 2º, §1º, da Lei 12.850/09⁸.

Outrossim, saltam-me patentes que as prováveis condutas dos requeridos Vagno Sebastião Fernandes de Miranda e Anderson Luís Coelho comprometem sobremaneira a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

⁶ Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa
(...)

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁷ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁸ Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º - **Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.**



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

Ingenuamente acreditando na segura impunidade decorrente da influência de um Deputado Estadual, Vagno e Anderson protagonizaram a petulância de adentrarem dentro do próprio Fórum da cidade de Montes Claros de Goiás e lá coagir a principal testemunha de uma importante e reverberante ação penal, até hoje com bastante atenção midiática, inclusive. Anderson sinaliza o triste paradoxo de servir como policial federal e, ao mesmo tempo, dispor-se a ferir a legislação penal em grau tão acentuado, sendo certo seus maus antecedentes em anterior processo penal junto à Justiça Federal. Enquanto isso, as leis divinas talvez sejam as únicas seguidas pelo pastor Vagno, já que parece não conferir obediência às leis dos homens. Definitivamente, quem assim se presta a agir causa incontestável abalo à ordem pública, dada a periculosidade estampada na insolência do *modus operandi*, a exemplo de uma milícia paraestatal.

Com efeito, a estrutura persecutória estatal tem muito a melhorar. As ferramentas são obsoletas e arcaicas frente a crimes cada vez mais complexos e bem elaborados. A testemunha Natã, pela relevância que teve e tem na ação penal, no mínimo era merecedor de ampla segurança por setores especializados da Segurança Pública. Mas infelizmente não é assim. Hoje, seu paradeiro é supostamente conhecido apenas pelo órgão acusatório. Certamente, vive amedrontado, às escuras,



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

cerceado dos amigos e da família, conjecturando minuto a minuto seu futuro incerto e nada auspicioso. É necessário mudança. É necessário postura. Um Estado que se diz comprometido com o bem-estar social e com a dignidade humana não pode deixar à sorte do acaso uma pessoa que tanto contribuiu e arriscou na tentativa de dizimar um dos delitos que maior repúdio e prejuízos causa à sociedade: o crime do colarinho branco. Por ora, manter soltos os requeridos Vagno e Anderson, além de total desestímulo a contribuições dos cidadãos para desbaratamento de crimes graves, fatalmente ocasionará obstáculo a uma límpida e descontaminada jurisdicionalização de provas, cuja fase de produção já está na iminência de se deflagrar. Até por isso, aliás, que Natã foi admoestado.

Enfim, a custódia de mencionados requeridos reluz imprescindível. Lembro que os tipos penais examinados desvelam punições privativas de liberdade que, somadas, ultrapassam o patamar de quatro anos. Logo, palpitem-me todos os requisitos convocadores da custódia processual de reserva (*art. 312, caput, e art. 313, I, do CPP*), notadamente porque não visualizo outras brandas providências cautelares capazes de refrear o ímpeto delituoso em tela (*art. 319, do CPP*).



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Bem certo que o princípio da inocência constitui estrutura basilar no sistema penal brasileiro. E diferente não podia ser em um Estado Democrático de Direito com viés garantista. Todavia, visualizadas as exigências retro explicitadas, imperiosa a clausura de exceção a bem da sociedade, conforme autoriza a própria Constituição Federal, *ex vi* do art. 5º, LXI.

Não olvido que o requerido Vagno ostenta aparentes bons atributos pessoais, o mesmo já não se podendo falar do requerido Anderson. De qualquer modo, os positivos predicados *per si* não desnaturam a prisão preventiva, quando presentes todas as exigências para sua forçosa imposição.

Da Busca e Apreensão

A ousadia das investidas intimidatórias aliadas a várias outras vertentes probatórias da ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000 inexoravelmente levam a legítima inquietação de que outros achaques estão na prancheta de projetos dos requeridos ou, quiçá, até mesmo já executados, notadamente porque, como já dito, a instrução se aproxima.

Averiguar a verossimilhança de tal presunção somente será possível através da colheita de documentos,



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

eletrônicos e/ou físicos, juntos aos requeridos. Muitos, aliás, hoje mantidos nos dispositivos móveis ou em anotações de cabeceira dos infratores, sendo a surpresa a única medida amarga para lograr êxito acerca da confirmação de eventuais desdobramentos delituosos. Consequentemente, de nenhum efeito apossar de aparelhos eletrônicos à míngua de autorização para acesso e quebra de eventuais senhas e/ou criptografias, razão pela qual desde já licencio o requerente à empreender todas as ferramentas possíveis para extração dos dados virtuais auferidos.

Da Proibição de Contato

O direito ao silêncio instrumentaliza uma garantia individual constitucional (*art. 5º, LXIII*), também materializada no Código de Processo Penal (*art. 186, §único*). Até aqui tudo bem, a Lei é clara. Ocorre que desta simples regra de permanecer calado deriva o polêmico princípio segundo o qual “*o réu não é obrigado a fazer prova contra si mesmo*”, o que, por consequência, acaba alçando a mentira como estratégia de defesa.

Sem embargo do quão desconexa da realidade hodierna se constitui a interpretação acima, e mesmo admitindo a mentira como ferramenta de defesa, isso não implica ao absurdo de que o Estado deva assegurar meios para que o réu



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

menta e mude a versão dos fatos reais. Doravante, o contato do investigado solto, Daniel Messac de Moraes, com os outros investigados Vagno e Anderson tem o grande potencial de propiciar arquitetura de inverdades e, principalmente, impedir o real alcance a uma possível rede de pessoas tarimbadas e já posicionadas para outras fraudes processuais, notadamente considerando o grande número de testemunhas arroladas na ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000.

A cautela, pois, incita-me proibir a comunicação, ainda que através de terceiros, entre o Deputado Estadual Daniel Messac de Moraes e os demais requeridos Vagno Sebastião Fernandes de Miranda e Anderson Luís Coelho, além, claro, da própria testemunha Natã Michael Pereira Cruvinel, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Do Recolhimento Obrigatório no Período Noturno

Por fim, o órgão ministerial pede seja decretado ao Deputado Daniel Messac recolhimento domiciliar no período noturno “para evitar prejuízo às investigações e haver um mínimo de previsibilidade do local onde ele estará no transcorrer da ação penal”.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Data venia, não vejo utilidade prática na medida cautelar em apreço. Primeiro, trata-se de uma autoridade parlamentar, com notório domicílio profissional e, até por isso, de difícil opção à estratégia fugidia, inexistindo qualquer mínimo sinal neste sentido. Segundo, acaso o Deputado opte por embarçar a ação penal que lhe corre em desfavor, não será este ou aquele lugar que o impedirá do ilícito. Nos tempos atuais, a comunicação é de acessibilidade indiscutível e ainda mais facilitada sob o manto da criptografia nos meandros da rede mundial de computadores. Enfim, saber o local físico do requerido, para o caso concreto, relevância alguma terá quanto a higidez da instrução criminal.

DISPOSITIVO

Mirando o resguardo da ordem pública e da salubridade da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VAGNO SEBASTIÃO FERNANDES DE MIRANDA⁹ E DE ANDERSON LUÍS COELHO¹⁰**

⁹ CPF n. 689.931.102-04, nascidos aos 04/08/1961. Filho de Deoclécio Afonso de Miranda e de Sinézia Fernandes Miranda.

¹⁰ CPF n. 775.468.571-04, nascidos aos 07/01/1975. Filho de João Gonçalo Coelho e de Maria Eleuza Alves Coelho.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Nos termos do art. 319, III, e art. 312, §único, do Código de Processo Penal, decreto ao requerido DANIEL MESSAC DE MORAIS, sob pena de prisão preventiva, a proibição de qualquer tipo de contato e/ou comunicação, ainda que por interposta pessoa, com os requeridos Vagno Sebastião Fernandes de Miranda e Anderson Luís Coelho, além da pessoa de Natã Michael Pereira Cruvinel.

Determino a busca e apreensão pessoal, em eventuais veículos e nas residências dos três requeridos, conforme informado às fls. 33/34, a fim de apreender agendas, anotações, dispositivos portáteis de armazenamentos removíveis (*pendrives, flash compacto, CDs, DVD, cartões de memória, floppy disks, disquetes e outros dispositivos que se prestem ao armazenamento de evidências eletrônicas*), computadores pessoais e computadores portáteis (*notebooks, netbooks, laptops e similares*), tablets, celulares, smartphones, pastas, dinheiro, cheques, bem como quaisquer outros documentos, provas ou aparelhos eletrônicos que tenham relação com os fatos investigados.

No arremate, indefiro o recolhimento noturno em desfavor do requerido Daniel Messac de Moraes.

Depois de deflagrada e consumada todas as diligências acima, fenecerá automaticamente o caráter sigiloso da presente medida cautelar, ocasião em que o presente feito deverá ser



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

apensado aos autos da ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000.
Dessarte, torno sem efeito o despacho à fl. 36/37.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Goiânia, 21 de setembro de 2018.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
Relator